

Processo n.º XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, vem por intermédio da Defensoria Pública, apresentar:

RÉPLICA

com fulcro nas razões que passa a expor.

Na contestação de fls. 37/66, verifica-se que o Réu suscitou duas preliminares.

Na primeira, suscita a necessidade de indeferimento da inicial por ofensa ao § 2º do art. 330 do NCPC, que determina a indicação na inicial da obrigação contratual controvertida e do valor incontroverso do débito.

A partir de perfunctória leitura da inicial, verifica-se que ambos requisitos foram preenchidos, eis que o autor deixara clara que a obrigação controvertida é a que fixa a taxa de juros

remuneratórios e o montante tido por incontroverso também fora devidamente indicado, na medida em que a parcela deveria ser reduzida, segundo os juros médios de mercado, de R\$ XXXX para meros R\$ XXXX (fl. 04), conforme cálculos de fl. 26/28.

Na segunda preliminar, o Réu alega ausência de interesse de agir, deduzindo, em seguida fundamentação da qual não decorre logicamente o pedido, na medida em que se limita a dizer que o autor não comprovou que os descontos foram indevidos, quando esta questão obviamente confunde-se com o mérito da ação e – ao contrário do alegado – fora devidamente comprovada pelos cálculos de fl. 26/28, tanto assim, que este juízo deferira o pedido de liminar à fl. 31/32.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Ré não suscitou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, formulando peça defensiva absolutamente genérica e com base em questões de direito que foram devidamente enfrentadas na exordial.

Posto isto, com fulcro no art. 350 do NCPC, o autor limita-se, neste ponto, a reiterar os termos da inicial.

Imperioso se faz destacar, também, que <u>o Réu não</u> impugnara especificamente o montante atribuído como correto para a prestação, tampouco os cálculos que acompanharam a inicial, razão pela qual tal alegação deve ser considerada verdadeira, dispensando maiores dilações probatórias, nos termos do 341 do CPC/15¹.

¹ Art. 341. **Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, <u>presumindo-se verdadeiras as não impugnadas</u>, salvo se:**

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

Contudo, em **respeito ao princípio da eventualidade**, caso assim não entenda este juízo, pugna subsidiariamente a título de **ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS** pela:

- (i) Inversão do ônus da prova, ante a evidente hipossuficiência técnica do autor e verossimilhança de suas alegações, consubstancia nos cálculos de fl. 26/28;
- (ii) Subsidiariamente, pela realização de perícia contábil, cujos quesitos encontram-se à fl. 15.

XXXXX-XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TALDEFENSOR PÚBLICO DO XXXXXXX

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.